JURISPRUDÊNCIA

TC 72-001.929.05-06

2º Julgado

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento bancário. Out/02. AHM. PFM NÃO CONHECIDO. Votação por maioria. Voluntário, NÃO CONHECIDO. Ex officio, CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.451ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 03.03.2010.

Referência Especial: 72.000.181.03-54, 72.000.222.05-00, 72.000.659.05-90, 72.000.453.05-14.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não conhecer do apelo interposto pelo servidor Antônio Carlos Barbosa Cintra de Souza, por intempestivo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, Antônio Carlos Caruso e Maurício Faria, em não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões – Relator, que conheceu do recurso interposto pela PFM e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Antônio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Eurípedes Sales – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Nesta fase processual, cuidam os autos da análise dos recursos "ex officio" e ordinário, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo responsável, decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual aprovou parcialmente as contas relativas a adiantamento bancário concedido pelo Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro ao servidor, Antônio Carlos Barbosa Cintra de Souza, no valor de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), glosando a quantia de R$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) relativo às despesas de folha 21, itens 12, 13 e 14, e folha 25, item 13, do Processo Administrativo 347/2002.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se posicionou pelo acolhimento integral e aprovação das contas, alegando ter o responsável agido em prol do interesse público.

O responsável legal pelo adiantamento, em seu recurso, alega que os atos praticados se deveram ao caráter emergencial e utilidade dos produtos adquiridos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento, acolhido na decisão em Juízo Singular, pela aprovação parcial da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento do recurso "ex officio", pelo não conhecimento dos recursos ordinários

e, quanto ao mérito, pelo improvimento de todos, mantendo-se a Decisão recorrida na íntegra.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manteve sua posição pelo conhecimento e provimento dos recursos, no sentido de modificar a Decisão.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo não conhecimento dos recursos ordinários e pelo improvimento do recurso "ex officio", mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Diante das manifestações constantes dos autos, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade regimentais e de legitimidade, conforme já suficientemente demonstrado. Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo servidor, Antônio Carlos Barbosa Cintra de Souza, dada sua intempestividade.

1º JULGADO

Juízo Singular.